

# 1. Documento: 10668-2017-32

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 10668/2017

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Comunicação Interna - CI

**Assunto:** Penalidade

**Unidade Protocoladora:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Data de Entrada:** 04/04/2017

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** CLAUDISC

**Data de Inclusão:** 16/06/2017 13:14

**Descrição:** Art. 7º da Lei10.520/2002 - PE-17/2016 - Empresa Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 10668-2017-32

**Nome:** e-PAD 10.668-2017 - Recurso (Imperial Suprimentos de Informática) - Pres.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** JULIOBC

**Data de Inclusão:** 14/06/2017 17:20

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Julio Bernardo do Carmo	Login e Senha	14/06/2017 17:20

---

**Documento Gerado em 19/06/2017 10:16:46**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 10.668/2017.  
Ref.: TRT/SELC/CI/051/2017.  
Assunto: PE nº 17/2016. Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática e expediente. Interposição de Recurso Administrativo. Desprovemento.

Visto.

1. Relatório.

Em 02/05/2017, o d. Diretor-Geral, acolhendo o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral (p. 759/772), conheceu da defesa apresentada pela Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME e, no mérito, aplicou à empresa a penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês”, em face do descumprimento do item 8.7 do Edital regente do PE nº 17/2016 (não apresentação da amostra no prazo definido pelo Regional), bem assim por infringência à disposição inserta no art. 7º da Lei 10.520/02.

Por meio do Ofício SELC/011/2017, a empresa foi notificada da decisão, bem assim do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual apresentação de recurso (p. 795).

Inconformada, a Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME apresentou recurso (p. 797), pretendendo a reforma da decisão, com a exclusão da penalidade aplicada, ao argumento de que passa por dificuldades financeiras e a penalização acabaria por lhe gerar ainda mais prejuízos.

Diante disso, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submeteu a matéria à consideração superior, para análise das razões apresentadas pela empresa (p. 811).

Após examinar as razões recursais, o d. Diretor-Geral propôs a manutenção da decisão e, por conseguinte, o desprovemento do apelo.

2. Admissibilidade.

No caso em apreço, a empresa tomou ciência do indeferimento de sua defesa e do prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 109, I, f, da Lei nº 8.666/93, em 26/05/2017 (p. 804). Sendo este o dies a quo, é ele excluído da contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Apresentado o Recurso Administrativo em 01/06/2017 (p. 802), reconhece-se a sua tempestividade.

3. Mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Insurge-se a empresa contra a decisão de p. 774, alegando, em síntese (p. 797), que passa por dificuldades financeiras e a penalização levaria a paralisação de seus serviços, trazendo prejuízo ainda maiores ao seu negócio.

Aduz que teve problemas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme já relatado, porquanto o objeto foi levado aos Correios no prazo de entrega da amostra, mas o código de rastreamento somente foi validado após quitação dos débitos com a instituição. Esclarece, ademais, que houve falha de seu funcionário, que não comunicou à empresa a tempo de enviar a amostra por outro meio.

Sem razão a recorrente.

De início, cumpre consignar o teor do parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, exarado nestes termos (p. 759/772):

[...]

Veja-se, então, que a empresa detinha conhecimento prévio acerca da possibilidade de exigência de amostra, no caso, bem assim do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua apresentação, não tendo sido comprovada, aqui, a “ocorrência de fato superveniente, imprevisível e excepcional, posterior à apresentação da proposta que tornasse impossível o seu cumprimento, isto se o licitante, comprovadamente, não houver concorrido para a ocorrência do fato” (Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário).

Saliente-se que a Contratada estava ciente das exigências do Edital, do prazo de entrega das amostras, sabendo, desde então, que dependeria de terceiros para adimplir tempestivamente a obrigação, não podendo eximir-se do compromisso assumido, ao argumento de situações inerentes ao risco de sua atividade econômica, a lhe exigir planejamento e adoção das cautelas necessárias para o cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório.

E observe-se que a própria licitante afirmou, repise-se que “quanto ao atraso se deu pelo motivo de que a empresa estava em débito com os CORREIOS, o que ocasionou o bloqueio do contrato e assim automaticamente bloqueando o envio não só das amostras como de outras correspondências, fato este que não nos foi comunicado com antecedência e quando fomos informado a respeito do mesmo imediatamente foi quitado desbloqueando assim os serviços a nós prestados pelos CORREIOS” (Destacamos - p. 244/245).

Por tratar-se de Pregão Eletrônico, o caso subsume-se ao art. 7º da Lei nº 10.520/02 , que estabelece in verbis:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse sentido, previu o Edital que:

### 20. SANÇÕES

20.1 No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com o TRT, as Sanções Administrativas aplicadas ao contratado serão:

[...]

20.4 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, no contrato e demais cominações legais.

E é certo que as hipóteses de aplicação de sanção estendem-se aos licitantes. A respeito, ao encontro do mencionado pela Sra. Pregoeira, veja-se que o Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que:

1. Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização.

Auditoria realizada na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), tendo por objeto pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 (Comprasnet), apontara, dentre outros achados, a ocorrência de “empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação” e a “existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas”, sinalizando possível enquadramento nas condutas irregulares tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão). Diante dos fatos, determinou a relatora a realização das oitivas e audiências sugeridas pela unidade instrutiva, em especial de agentes públicos (pregoeiros e responsáveis pela homologação dos certames) “envolvidos em pregões em que se observou elevado número de ocorrências tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002 sem que tivesse havido a autuação de procedimento administrativo com vistas à aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal”.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Realizado o contraditório, o argumento principal de defesa consistiu na “afirmação de que, na grande maioria das ocorrências verificadas, o que ocorreu foi desistência do licitante, não apresentação de documentos ou inabilitação, e aquelas sanções só seriam aplicáveis ao adjudicatário após homologação do certame”. A relatora, contudo, pontuou que “a interpretação de que as sanções previstas no art. 7º aplicam-se em qualquer fase do certame é a que melhor se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a leitura mais restritiva desse dispositivo não coibiria práticas perniciosas frequentemente observadas nos pregões eletrônicos, tais como a denominada ‘coelho’, assim descrita no relatório precedente: ‘A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’”. Embora ponderando a existência, no caso concreto, de atenuantes na ação dos responsáveis (razoabilidade da interpretação da norma), bem como lacunas na jurisprudência do TCU sobre o alcance da penalidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/02 (se abrangeria ou não todas as fases da licitação), observou a relatora que o cenário recomendava a atuação pedagógica do TCU, no sentido de “determinar à SLTI/MP e às unidades congêneres das demais esferas de governo que expeçam orientação às suas unidades vinculadas quanto à abrangência do art. 7º da Lei 10.520/2002”, bem como sobre a necessidade da instauração de processo administrativo com vistas a apenar licitantes que incorrerem nas condutas irregulares ali tipificadas. Ponderou, contudo, que a atuação de procedimento administrativo deve ser pautada por racionalidade administrativa, evitando-se atuações quando existir “justificativa plausível para o suposto comportamento condenável”. Face ao que expôs a relatoria, o Plenário, além de declarar a inidoneidade de duas empresas para participar de licitações na esfera federal, expediu, dentre outros comandos, determinação a unidades da Administração Pública Federal dos três poderes para que (i) “9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;” e (ii) “9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão”. Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relatora Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.

Registre-se, além disso, que a aplicação das sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do administrador, sob pena de sua própria responsabilidade. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, segundo a qual a inadimplência do contratado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

consiste, entre outros motivos, “[...] na mora excessiva para cumprimento do pactuado [...]” e que “[...] tal comportamento conduz - ou deve conduzir - a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora da penalidade, quer seja por meio da sanção máxima: a rescisão [...]”. Prossegue afirmando que: “[...] A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever. E, como já afirmamos, não pode haver disponibilidade da competência [...]” (FIGUEIREDO, Lucia Valle. In Extinção dos Contratos Administrativos. 2ª ed., Malheiros, São Paulo: 1998, p. 39/40).

Pois bem.

A matéria atinente à decisão recorrida já foi suficientemente examinada no parecer de p. 759/772, não trazendo a empresa, no presente recurso, argumentação nova e capaz de modificar o que já decidido.

As alegações recursais da Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME restringem-se à reiterada argumentação de que a empresa não pode ser punida, uma vez que passa por problemas financeiros e que terá grandes prejuízos com paralisação de contratos com outros órgãos.

Como salientado no citado parecer da Assessoria de Análise Jurídica, a atitude da empresa é reprovável e acarretou prejuízos ao certame.

Ademais, eventuais fatos ocorridos entre a Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são válidos apenas entre aquelas partes, sendo vedado trazer suas consequências para o processo licitatório processado por este Tribunal.

Destarte, constata-se que Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME insiste em argumentação já externada, analisada e refutada por este Regional.

Oportuno ressaltar que a Administração Pública, ao realizar um procedimento de licitação, o faz em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim é que o ato convocatório define o prazo e as condições para participação dos interessados são formuladas com base nessas premissas.

Importante registrar, também, que consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a aplicação de multa quando verificada infração contratual pela empresa é dever e não faculdade do gestor. Nesse sentido, citamos, a título de exemplo, o Acórdão TCU nº 2445/2012-Plenário.

Infere-se, pois, que constou do parecer acima transcrito expressa referência aos fundamentos fáticos e jurídicos que subsidiaram a decisão de p. 774, não se verificando, neste momento, a existência de qualquer argumento novo apto a ensejar o afastamento da penalidade aplicada à empresa, cuja insurgência não foi capaz de desconstituir as razões sobre as quais se erigiu a decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela Imperial Suprimentos de Informática Ltda. ME e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou à empresa a penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 01 (um) mês”, em face do descumprimento do item 8.7 do Edital regente do PE nº 17/2016 (não apresentação da amostra no prazo definido pelo Regional), bem assim por infringência à disposição inserta no art. 7º da Lei 10.520/02.

À Secretaria de Licitação e Contratos para cientificar a Recorrente acerca da presente decisão.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Júlio Bernardo do Carmo  
Desembargador Presidente

